

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.14º - Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

Assunto: Comissões relacionadas com transmissões intracomunitárias de bens

Processo: 26000, com despacho de 2024-04-29, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - QUESTÃO COLOCADA

1. A Requerente é uma "empresa de fabricação de calçado", "que vende os seus produtos na sua grande maioria no mercado intercomunitário".

2. "Para a venda de alguns desses produtos, existe a intermediação de uma empresa situada em Portugal (comissionista) que nos fatura uma comissão em função das vendas que angaria."

3. "Essa empresa, enquadrada no regime normal de IVA, insiste em fazer a liquidação do IVA nas faturas que emite, mesmo sendo referentes a transações intercomunitárias, que em nossa entender deveriam ser emitidas com isenção do IVA (alínea q) nº 1 do art 14 do CIVA). Acrescentamos que temos em nosso poder e que podemos fornecer ao referido comissionista, os documentos que comprovam a saída da mercadoria do mercado nacional e a sua entrega no cliente final (intercomunitário)".

4. "Neste sentido, não havendo um entendimento comum sobre a liquidação ou não do IVA na fatura, solicitamos que seja emitida uma informação vinculativa, informando:

1 - A operação está ou não isenta de IVA;

2 - No caso de a fatura ser emitida pelo comissionista com a liquidação de IVA (em nosso entender indevidamente ainda que o imposto tenha sido entregue ao estado), se esse IVA é ou não dedutível pela nossa empresa."

II - ELEMENTOS FACTUAIS

5. A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) 15201 - "FABRICAÇÃO DE CALÇADO" (Principal), e em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução do IVA suportado nas suas aquisições

III - ANÁLISE DA QUESTÃO

Sobre a isenção da alínea q) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA

6. Estabelece a alínea q) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA (CIVA), serem isentas de imposto:

"As prestações de serviços, com exceção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados

membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição".

7. Assim, a norma em causa isenta do imposto as prestações de serviços, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição.

8. Esta disposição legal é aplicável independentemente da condição do prestador ou do local onde o serviço é prestado, abrangendo, prestações como o transporte de mercadorias destinado a outros Estados membros, prestações acessórias ao transporte, como sejam a carga, descarga ou outras relacionadas com a movimentação dos bens transportados, o aluguer de meios de transporte, a armazenagem e guarda de mercadorias, entre outros similares.

9. Não obstante, a norma não abrange operações de intermediação, uma vez que a mesma não se relaciona com a expedição ou transporte dos bens, mas com a sua transação.

10. Mais se informa que no âmbito das operações intracomunitárias, os "serviços efetuados por intermediários agindo em nome e por conta de outrem", quando o seu adquirente seja um sujeito passivo de imposto (dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA), são também tratados como operação sujeita a imposto e dele não isenta, no que a regras de localização diz respeito, conforme se pode verificar no Ofício circularado n.º 30115, de 2009/12/29, da Direção de Serviços do IVA.

Sobre a questão colocada

11. Reportando-nos ao caso sob análise, a Requerente começa por questionar acerca da possibilidade de isenção de comissões, variáveis em função das transmissões intracomunitárias de bens angariadas para a Requerente, sendo o referido comissionista um sujeito passivo de imposto, com sede em território nacional.

12. Atendendo à descrição apresentada, a referida operação não tem condições para beneficiar da isenção prevista na alínea q) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA, porque se trata de uma comissão relacionada com a transação dos bens; não se trata de uma prestação de serviços relacionada com o transporte das mercadorias.

13. Quanto à 2.ª questão, a Requerente tem a possibilidade de deduzir o imposto liquidado na fatura do comissionista (sem prejuízo da necessidade de verificação dos requisitos da fatura previstos no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA).